DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7576/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15181/2016
PROTOCOLO	: 1698313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como compromitentes fornecedoras as empresas Comercial Arroyo de Produtos Alimentícios Eireli – ME; Adriana Santore – ME; Vilmar Jose Engel – ME; e Eraldo Fernandes Dutra - MEI, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição futura de gêneros alimentícios para a merenda escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-787/2018 (peça 36), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Inconformado com a Deliberação AC02-787/2018, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/15181/2016/001), que foi julgado por intermédio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1533/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-1533/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-17310/2019, constante do Processo TC/15181/2016/001, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 46 deste processo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10055/2020 (peça 47), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC02-787/2018 e mantida pelo Acórdão AC00-1533/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 do Acórdão AC02-787/2018, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela baixa de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David quanto à multa imposta no Acórdão AC02-787/2018, mantida pelo Acórdão AC00-1533/2019, com posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc